

MESTRADO PROFISSIONAL EM SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA
AMBIENTAL

Mariana Gontijo

PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO
MARCO REGULATÓRIO - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO TÉCNICA - MPMG

MARIANA GONTIJO

PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO
MARCO REGULATÓRIO - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO TÉCNICA - MPMG

Produto Técnico-Tecnológico apresentado junto à Dissertação do Programa de Mestrado em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – *Campus Bambuí* como requisito para o título de Mestre em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Augusto Lacorte

Coorientador: Prof. Dr. Antoniel Silva Fernandes

Colaborador Externo: Dr. Luciano José Alvarenga

Linha de Pesquisa: Planejamento e Gestão Ambiental

Projeto Estruturante: Análise e Gestão da Paisagem

FICHA TÉCNICA PARA A PRODUÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA

2024. MESTRADO PROFISSIONAL EM SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA AMBIENTAL (MPSTA) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)

Não há direitos reservados. A reprodução está autorizada, no todo ou em parte, desde que a obra original seja devidamente referenciada.

INFORMAÇÕES E CONTATOS

IFMG/BAMBUÍ – Fazenda Varginha – Rodovia Bambuí/Medeiros – Km 05

Caixa Postal 05 – Bambuí – MG - 38900-000 - www.bambui.ifmg.edu.br

REITOR DO IFMG - Kléber Gonçalves Glória

PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Fernando Gomes Braga

DIRETOR-GERAL DO IFMG – BAMBUÍ - Rafael Bastos Teixeira

COORDENADOR DO MPSTA – BAMBUÍ - Gustavo Augusto Lacorte

AUTORES

Mariana Gontijo

Dr. Luciano José Alvarenga (Colaborador Externo)

Dr. Gustavo Augusto Lacorte (Orientador)

Dr. Antoniel Silva Fernandes (Coorientador)

1. Catalogação - Fonte Biblioteca IFMG - Campus Bambuí

G641m Gontijo, Mariana.
Marco regulatório - Minuta de recomendação técnica – MPMG. /
Mariana Gontijo, Gustavo Augusto Lacorte, Antoniel Silva Fernandes. –
Bambuí, 2024.
8 p.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
– Campus Bambuí, MG, Curso Mestrado Profissional em
Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental, 2024.

1. Produção técnica e tecnológica. 2. Reservas particulares do
patrimônio natural. 2. Sistemas de conservação. I. Lacorte, Gustavo
Augusto. II. Fernandes, Antoniel Silva. III. Título.

CDD 333.783

MINUTA DE RECOMENDAÇÃO TÉCNICA - MPMG

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988) garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do seu art. 225, caput;

CONSIDERANDO o dever, imposto ao Estado, do estabelecimento de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, em todas as unidades da Federação, sendo a alteração e supressão permitidas somente por lei, vedado qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e uma das formas de exercer esse direito (Art. 225, § 1º, III, da CR/1988);

CONSIDERANDO que as unidades de conservação são tidas como áreas especialmente protegidas, nos termos da Constituição Federal (art. 225, § 1º, III);

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei nº 9.985/2000) - estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 9.985/2000 prescreve que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação será regido por diretrizes que:

I - assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão

das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º da Lei 9.985/2000, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei 9.985/2000 dispõe que a Reserva

Particular do Patrimônio Natural - RPPN - é categoria de unidade de conservação de uso sustentável, sendo instituída em área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

CONSIDERANDO que a instituição da RPPN constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, sendo o termo averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis (art. 21, § 1º, da Lei 9.985/2000);

CONSIDERANDO que somente será permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turístico, recreativos e educacionais (art. 21, § 2º da Lei 9.985/2000);

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.746/2006, que regulamenta o art. 21 da Lei 9.985/2000, não será criada RPPN em área já concedida para lavra mineira, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos;

CONSIDERANDO que um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) é a servidão ambiental, definida como uma renúncia ao direito de uso e de exploração dos recursos naturais existentes na propriedade em caráter temporário ou permanente;

CONSIDERANDO que o art. 85 da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006) inclui a servidão ambiental e a reserva legal na denominada Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), de maneira que, além da matrícula, serão feitos os registros da servidão ambiental e da reserva legal no registro de imóveis;

CONSIDERANDO que, mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, o direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade, devendo ser averbada na matrícula do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que a servidão ambiental não poderá ser constituída sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 9º-A, § 1º, Lei nº. 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 11.284/2006), separando as áreas legalmente protegidas da área protegida por ato de vontade do proprietário privado;

CONSIDERANDO o § 2º do Art. 9º-B - Art. 79 da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, a servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CONSIDERANDO que, comumente, os órgãos ambientais competentes e proprietários se deparam com situações adversas que venham a dificultar, obstar ou embaraçar a regularização da RPPN;

CONSIDERANDO serem as servidões ambientais de caráter perpétuo soluções alternativas viáveis e pertinentes para os casos excepcionais em que restar demonstrada a impossibilidade de instituição de RPPN, sendo que a presente Recomendação Técnica não significa juízo de mérito acerca da impossibilidade jurídica ou fática da criação de RPPNs específicas, que sempre dependerá da análise dos órgãos competentes em cada caso concreto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público observar o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses difusos e coletivos, a fim de garantir a implementação dos princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico pátrio, garantidores dos direitos assegurados na Constituição Brasileira (art. 129, III), na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 120, III) e pela Lei nº 7.347/1985;

RECOMENDA:

Aos órgãos ambientais competentes pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, nomeadamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, que:

1) Ao se depararem com situações adversas para instituição de RPPNs, avaliem a possibilidade de instituição de servidão ambiental, dentre todas as prerrogativas que essa instituição exige, de caráter perpétuo;

2) A servidão ambiental averbada em Cartório de Registro de Imóveis siga a regulamentação de gestão de RPPN, expressa em termo de compromisso entre as partes;

2.1) Cada servidão ambiental seja instituída por instrumento público e tenha as seguintes características: i) perpetuidade; ii) gratuidade; iii) vedação de alteração em caso de transferência da propriedade a terceiros; iv) restrição ao uso e exploração em nível igual à RPPN; v) isolamento, conectividade com outras áreas protegidas e manutenção de vigilância no local, para fins de garantia da preservação dos recursos

ambientais;

3) Na cessação da situação adversa, o proprietário seja obrigado a promover a alteração do *status* de afetação da servidão ambiental para RPPN no prazo de 6 (seis) meses, contados da obtenção de todos os documentos necessários para a respectiva conversão.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE ao(à) Oficial(a) do Ministério Público que publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público, e encaminhe cópia para conhecimento às seguintes unidades:

1. Coordenadorias Regionais das Bacias do Ministério Público de Minas Gerais;
2. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD);
3. Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF) - Diretoria de Unidades de Conservação;
4. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) – Superintendência de Minas Gerais;
5. Prefeituras Municipais com regulamentação jurídica para criação de RPPNs, a saber até a presente data: Itamonte, Extrema, Barbacena, Muriaé, Brazópolis e Betim.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores REQUISITAM, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.